



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 23 / 10 / 2002  
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF  
Fl.  
242

Processo nº : 10909.001116/98-18  
Recurso nº : 117.452  
Acórdão nº : 202-13.637

Recorrente : **VOLARE VEÍCULOS LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Florianópolis - SC**

**COFINS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO JUDICIAL. MATÉRIA DIVERSA.**

A minuciosa explanação realizada pelo agente fiscal afasta a alegação de cerceamento de defesa. Valores parcelados comprovadamente excluídos da cobrança. Ação judicial versando sobre matéria diversa não suspende a exigibilidade dos valores cobrados.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**VOLARE VEÍCULOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres

**Presidente**

*Gustavo Kelly Alencar*  
Gustavo Kelly Alencar

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Raimar da Silva Aguiar, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Imp/cf/mdc



Processo nº : 10909.001116/98-18  
Recurso nº : 117.452  
Acórdão nº : 202-13.637  
  
Recorrente : VOLARE VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente da falta de recolhimento da COFINS relativa às competências de janeiro, agosto e dezembro de 1996 e janeiro a março de 1998 e de multa exigida isoladamente por inadimplemento de créditos tributários declarados em DCTF, relativo às competências de janeiro a dezembro de 1997.

Apresentou a contribuinte impugnação, onde alega:

*“Por meio do Auto de Infração às folhas 375 a 381, exige-se da contribuinte acima qualificada as importâncias de R\$75.179,48 (setenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) - esta acrescida de multa de ofício e encargos legais devidos à época do pagamento - e de R\$267.381,24 (duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), devidas a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (meses-calendário de janeiro, agosto e dezembro de 1996 e janeiro a março de 1998) e de Multa Exigida Isoladamente por inadimplemento de créditos tributários declarados em DCTF (meses-calendário de janeiro a dezembro de 1997).*

*Em consulta à 'Descrição dos Fatos e Enquadramentos(s) Legal(is)', às folhas 380 e 381, e ao 'Termo de Verificação Fiscal', às folhas 373 e 374, verifica-se que o autuante, ao confrontar os livros fiscais, as DCTFs, os comprovantes de recolhimento e um pedido de parcelamento da contribuinte, adotou as seguintes medidas: (a) em face da existência de valores não declarados e não recolhidos, exigiu as diferenças devidas, com os acréscimos legais previstos; e (b) diante da existência de valores declarados, mas não recolhidos, aplicou a multa isolada prevista no inciso V do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.*

*Em contestação ao feito fiscal, apresentou a contribuinte a impugnação juntada às folhas 383 a 398, na qual expõe suas razões, a seguir descritas.*

*Preliminarmente, alega, no item II, às folhas 388 e 389, cerceamento de seu direito de defesa, em razão de não ter o autuante demonstrado a origem das diferenças de receitas que teriam sido apuradas a partir dos livros fiscais. As ausências dos demonstrativos com os valores exigidos no item I do auto de infração constituiriam 'vício insanável que inquina de nulidade o lançamento na medida em que impossibilitam, por completo, à ora Impugnante defender-se, adequadamente' (folha 389).*



**Processo nº :** 10909.001116/98-18  
**Recurso nº :** 117.452  
**Acórdão nº :** 202-13.637

*No mérito, volta a contribuinte a discordar da exigência constante do item 1 do auto de infração, alegando, nos itens III.12 e III.13, à folha 390, que as diferenças apuradas pelo autuante não seriam exigíveis, em face de que teriam sido posteriormente escrituradas e regularmente recolhidas ou parceladas. Afirma que a mera escrituração posterior não significa que os valores devidos não tenham sido recolhidos; neste caso haveria simples atraso, punível apenas com encargos moratórios, mas não com 'dupla incidência da Contribuição sobre a mesma base de cálculo' (folha 390).*

*Em outra argüição, esta constante do item III.14, à folha 390, volta a contribuinte a alegar a dupla incidência da contribuição, agora especificamente em relação aos meses-calendário de janeiro a setembro de 1996. Afirma que já existia, ao tempo da autuação, pedido de parcelamento dos débitos referentes ao citado período, circunstância esta que tornaria irregular o lançamento de ofício sobre qualquer dos meses que compõem este lapso temporal.*

*Já no item III.15, às folhas 390 e 391, insurge-se a contribuinte contra a parcela do lançamento constante do item 1 do auto de infração, afirmando que sobre os valores apurados em relação aos meses de dezembro de 1996 e janeiro a março de 1998 não seria possível a imposição de penalidade e multa de mora, posto que a exigência foi submetida ao Poder Judiciário, estando pendente de decisão e, portanto, com exigibilidade suspensa e 'protegida de todo e qualquer procedimento coercitivo por parte do fisco' (folha 390).*

*Passando a contestar o item 2 do auto de infração - que trata da multa de ofício exigida isoladamente em face do não recolhimento de contribuição declarada em DCTF -, traz a contribuinte, entre os itens III.19 e III.30, às folhas 392 a 397, argumentos de variada ordem tendentes à demonstração da improcedência da imposição fiscal. Tais argumentos não serão aqui relatorizados, em razão daquilo que se declarará na fundamentação desta decisão."*

A DRJ de Florianópolis/SC refuta todas as alegações da Contribuinte, modificando no entanto o lançamento no tocante à exigibilidade da multa de ofício exigida isoladamente em face do não recolhimento de contribuição declarada em DCTF, face à modificação da legislação aplicável.

Inconformada, recorre a contribuinte a este Egrégio Conselho.

É o relatório. ↵



**Processo nº :** 10909.001116/98-18  
**Recurso nº :** 117.452  
**Acórdão nº :** 202-13.637

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o presente recurso, encontrando-se instruído com arrolamento de bens de fl. 415, que, pela certidão de penhora e avaliação de fls. 426/427, aparentemente tem valor suficiente para preencher o requisito do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Por tal, conheço do recurso.

Reiterando os argumentos de sua impugnação, preliminarmente alega a contribuinte ter havido manifesto cerceamento de defesa, pelo fato de o agente fiscal não esmiuçar de forma clara os elementos a que teria se baseado na apuração dos valores da exação devida. Também alega ter aquele deixado de demonstrar a irregularidade imputada e a perfeita quantificação da base de cálculo.

Não satisfeita, reitera também haver requerido o parcelamento de competências incluídas no auto de infração aqui tratado, o que, segundo o mesmo, equivaleria à duplicidade de exigência fiscal.

Por fim, alega também estarem as parcelas relativas a dezembro de 1996 e janeiro a março de 1998 indevidamente cobradas, vez que encontram-se *sub judice*, com a exigibilidade suspensa, portanto, protegida de todo e qualquer procedimento por parte do FISCO.

Inicialmente, verifica-se inexistir cerceamento de defesa algum, vez que farta é a documentação acostada aos autos e minuciosa e bem fundamentada é a imputação levada a efeito pelo agente fiscal. Ademais, meras e esparsas alegações acerca de eventual nulidade não têm o condão de modificar a decisão recorrida neste aspecto. Logo, por não trazer aos presentes autos elementos de convicção suficientes que ensejem a anulação da decisão recorrida, não devem prosperar seus argumentos.

Quanto à duplicidade de cobrança, decorrente do parcelamento cujo requerimento encontra-se às fls. 26/29, verifica-se que, das competências ali elencadas, todas aquelas coincidentes com as fiscalizadas pela Autoridade Fazendária foram efetivamente amortizadas, persistindo a cobrança somente com relação às diferenças apuradas, como se vê pela planilha de fl. 366. Assim, não procedem as alegações de duplicidade de cobrança.

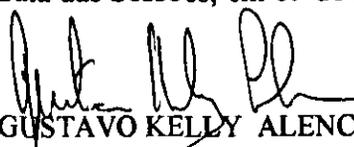


**Processo nº :** 10909.001116/98-18  
**Recurso nº :** 117.452  
**Acórdão nº :** 202-13.637

E, por fim, quanto à inexigibilidade de cobrança das competências alegadamente em discussão junto ao Poder Judiciário, verifica-se pela exordial de fls. 306/340 que a referida ação judicial versa sobre a contribuição para o PIS, nada tendo a ver com a matéria aqui em discussão.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR